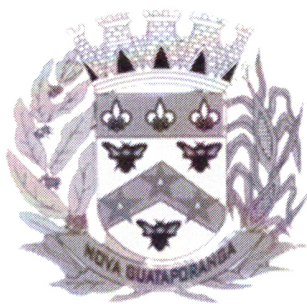




CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 31/2026

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 031/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Nova Guataporanga para o exercício financeiro de 2027.

A proposição estabelece diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal, contemplando objetivos e prioridades da Administração Pública, metas fiscais, riscos fiscais, programação financeira, despesas com pessoal, alterações na legislação tributária, reserva de contingência, transferências voluntárias, movimentações orçamentárias e mecanismos de transparência e participação popular.

A matéria encontra fundamento, especialmente, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência e da iniciativa legislativa

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui atribuição do Poder Executivo, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, cabendo ao Poder Legislativo apreciar e deliberar sobre a proposta apresentada.

O art. 165, § 2º, da Constituição Federal estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 4º, também estabelece exigências relacionadas ao conteúdo da LDO, especialmente quanto ao equilíbrio entre receitas e despesas, aos critérios de limitação de empenho, às normas de controle de custos e avaliação de resultados e às condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Dessa forma, a matéria é de competência municipal e a iniciativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo mostra-se, em princípio, adequada.

2.2. Do conteúdo e dos anexos de planejamento

O projeto contempla disposições relativas às metas e prioridades administrativas, metas fiscais, riscos fiscais, programação financeira e execução orçamentária, matérias compatíveis com a natureza da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Entretanto, recomenda-se atenção ao art. 1º, especialmente quanto à identificação dos anexos e à compatibilidade entre as peças de planejamento.

O § 1º relaciona os anexos que integram a proposição, incluindo demonstrativos de metas fiscais e de riscos fiscais. Contudo, a relação apresentada não menciona o Demonstrativo VI entre os demonstrativos das metas fiscais, devendo ser conferida sua pertinência e necessidade, especialmente considerando a existência de Instituto de Previdência Municipal e a eventual sujeição do regime próprio de previdência social às exigências específicas de avaliação financeira e atuarial.

Também merece correção o § 2º, que faz referência ao "Plano Plurianual para o exercício de 2027", expressão tecnicamente inadequada, uma vez que o Plano Plurianual corresponde a um período de planejamento plurianual, e não a um único exercício financeiro.

Recomenda-se, portanto, que a redação seja ajustada para identificar corretamente o PPA vigente e assegurar a compatibilidade entre as metas, os custos e os programas previstos nas peças de planejamento.

2.3. Da compatibilidade entre a LDO e o Plano Plurianual

O § 4º do art. 1º estabelece autorização para convalidar, no Plano Plurianual 2026-2029, eventuais alterações nos anexos da presente lei.

O dispositivo merece ressalva, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual são instrumentos de planejamento distintos, com conteúdos e finalidades próprias.

A LDO deve orientar a elaboração e a execução do orçamento anual em conformidade com o PPA vigente, não devendo ser interpretada como autorização genérica para



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

modificar ou convalidar alterações no Plano Plurianual sem observância do procedimento legislativo pertinente.

Assim, recomenda-se a revisão do § 4º do art. 1º, a fim de deixar expresso que eventuais alterações no PPA deverão observar a legislação aplicável e o devido processo legislativo, mediante proposição específica quando necessária.

A mesma cautela deve ser observada em relação ao § 3º do art. 1º, que trata da atualização das peças de planejamento em decorrência de alterações orçamentárias, de modo que os registros perante o sistema AUDESP não sejam confundidos com a autorização legislativa eventualmente exigível.

2.4. Da elaboração e execução do orçamento

Os arts. 2º a 8º estabelecem objetivos administrativos, regras para elaboração da proposta orçamentária, estimativas de receitas e despesas, identificação das fontes de recursos, limitação de empenho e programação financeira.

Em linhas gerais, as disposições estão relacionadas à finalidade da LDO e às exigências da legislação fiscal.

2.5. Das despesas com pessoal e da responsabilidade fiscal

Os arts. 10 a 19 tratam da revisão da legislação de pessoal, criação e alteração de cargos, despesas com servidores ativos, inativos e pensionistas, serviços extraordinários, criação ou expansão de ações governamentais e despesas decorrentes de terceirização.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

A matéria deve observar, especialmente, os arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além das disposições constitucionais pertinentes.

Nesse contexto, a previsão de criação de cargos, concessão de vantagens, aumento de remuneração ou reorganização administrativa não dispensa a observância dos requisitos legais, incluindo a existência de dotação suficiente, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o atendimento aos limites de despesa com pessoal.

Quanto ao art. 19, recomenda-se cautela na definição das despesas de terceirização que deverão ser contabilizadas como despesas de pessoal. O enquadramento deverá observar os critérios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas contábeis aplicáveis, não sendo suficiente, isoladamente, a existência ou inexistência de fornecimento de materiais e equipamentos para determinar a classificação da despesa.

A análise jurídica não substitui a verificação técnica do Departamento de Contabilidade quanto ao correto enquadramento das despesas.

2.6. Das disposições relativas à legislação tributária

Os arts. 9º, 21 e 22 tratam da renúncia de receita, da revisão da legislação tributária municipal e das medidas necessárias à adequação do Município à reforma tributária nacional.

As disposições encontram pertinência com o conteúdo da LDO, desde que sua aplicação respeite a Constituição Federal e a legislação fiscal.

Especial atenção merece o inciso X do art. 21, que prevê incentivo ao pagamento de tributos em atraso, com possibilidade de renúncia de multas e juros de mora.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

A concessão de benefícios que impliquem renúncia de receita deverá observar os requisitos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, incluindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o atendimento às condições legais aplicáveis.

A previsão genérica na LDO não dispensa a edição da legislação específica eventualmente necessária, nem substitui a demonstração dos requisitos fiscais exigidos para a concessão do benefício.

Quanto ao art. 22, as medidas de adequação à reforma tributária deverão ser implementadas em conformidade com as normas constitucionais e complementares que disciplinam a transição do sistema tributário nacional.

2.7. Da reserva de contingência e das alterações orçamentárias

O art. 23 prevê a constituição de reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A previsão é compatível, em princípio, com a finalidade da reserva de contingência, devendo sua efetiva constituição e utilização observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, as normas orçamentárias e os critérios estabelecidos nas peças de planejamento.

Os arts. 24, 25, 27 e 28, por sua vez, tratam de transposição, remanejamento, transferência, desdobramento de fontes de recursos e suplementação de dotações orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Esses dispositivos exigem atenção especial, pois a movimentação de recursos entre dotações deve respeitar as autorizações legislativas, os limites estabelecidos na legislação e as vedações constitucionais.

O art. 167, inciso VI, da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

Embora a própria legislação possa estabelecer autorizações, recomenda-se que o art. 24 delimite com clareza as hipóteses e os limites de utilização da medida, evitando interpretação que permita alterações orçamentárias indiscriminadas.

Da mesma forma, o § 2º do art. 27, ao permitir a realocação de recursos entre dotações, deverá ser interpretado restritivamente, de modo a não afastar a necessidade de autorização legislativa quando exigida pela Constituição Federal ou pela legislação orçamentária.

Quanto ao art. 28, que autoriza o Poder Legislativo a suplementar suas dotações por ato da Mesa, recomenda-se confirmar a compatibilidade do procedimento com a Lei Orgânica Municipal, a legislação orçamentária e as normas aplicáveis à abertura de créditos adicionais.

As autorizações previstas nesses dispositivos não dispensam a existência de recursos disponíveis, a identificação da fonte de cobertura e o cumprimento das demais exigências legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

2.8. Das transferências ao terceiro setor

Os arts. 30 a 33 disciplinam as transferências voluntárias e as parcerias com organizações da sociedade civil, estabelecendo requisitos de regularidade, formalização, movimentação financeira, transparência e prestação de contas.

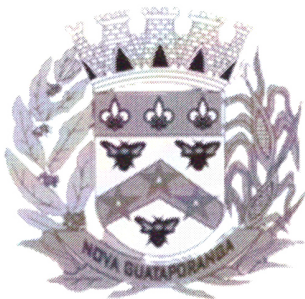
A matéria deve observar a Lei Federal nº 13.019/2014, bem como as demais normas aplicáveis e as orientações dos órgãos de controle.

2.9. Da participação popular

O art. 40 prevê a realização de audiência pública para assegurar transparência e participação popular na elaboração da proposta orçamentária.

A previsão é compatível com o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que contempla a transparência da gestão fiscal e o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos.

Recomenda-se que eventual impossibilidade de realização presencial da audiência seja tratada de modo a preservar, sempre que possível, a efetiva participação popular e a publicidade dos atos, mediante mecanismos acessíveis de participação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 031/2026, por se tratar de matéria inserida na competência municipal e compatível, em sua finalidade geral, com o instrumento de planejamento previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

O parecer favorável é acompanhado de ressalvas e recomendações de adequação, especialmente quanto:

- a) à conferência da integralidade e da adequação dos anexos fiscais e de planejamento;
- b) à correção da referência ao Plano Plurianual e à revisão do art. 1º, § 4º, para evitar interpretação de alteração ou convalidação do PPA sem o procedimento legislativo pertinente;
- c) à compatibilização dos arts. 24, 27 e 28 com as exigências constitucionais e legais relativas às alterações orçamentárias e à abertura de créditos adicionais;

Ressalta-se que a análise jurídica não substitui a avaliação técnica contábil, financeira e orçamentária, nem abrange o mérito administrativo das prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 13 de outubro de 2026.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564